

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2015**

(Apensado o Projeto de Lei n.º 1.980, de 2015).

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

**Autor:** Deputado **GOULART**

**Relator:** Deputado **ANDRES SANCHEZ**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.375, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, visa a permitir a venda e o consumo de cervejas em estádios e seus arredores, durante a realização de um evento desportivo. A proposição estipula que o fornecedor, responsável pela venda do produto, deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar. Ademais, as bebidas somente poderão ser vendidas e entregues para consumo em copos plásticos.

Ao Projeto de Lei principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.980, de 2015, de autoria do Deputado José Rocha, o qual também regulamenta e permite a venda de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a

constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003) aplica-se ao desporto profissional e estabelece normas de proteção e defesa ao torcedor, o qual é equiparado ao consumidor. A Lei n.º 12.299, de 27 de julho de 2010, com o intuito de coibir episódios de violência em competições desportivas, modificou o Estatuto do Torcedor. Entre as alterações, destaca-se a proibição do porte e do consumo de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos recintos esportivos.

Desde a edição da Lei n.º 12.299, de 2010, portanto, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas estão proibidos em estádios de todo o país, que sediem competições profissionais. Apesar de se constituir argumento recorrente por parte dos partidários da proibição, não há estudos definitivos que demonstrem que o consumo de bebidas alcoólicas no interior das praças esportivas seja a causa fundamental da violência no futebol brasileiro.

Tal posicionamento é contraditório, tendo em vista recentes episódios de brigas e vandalismo em partidas de campeonatos nacionais com a proibição de consumo alcoólico. Também vai de encontro ao bom convívio e ao ambiente harmonioso entre os torcedores durante a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, torneios nos quais foi liberada a comercialização de cerveja nos estádios que sediaram os torneios.

A atual proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior dos recintos esportivos acarreta, especialmente nos estádios de futebol, a entrada tardia dos torcedores, os quais permanecem nos arredores das

arenas, consumindo produtos de vendedores ambulantes, muitas vezes de origem duvidosa.

Esses torcedores deixam para adentrar ao recinto quando faltam poucos minutos para o início da partida, acarretando sobrecarga na operação de segurança do estádio e na logística de entrada, frequentemente gerando tumultos ao apressarem os agentes responsáveis pela revista pessoal nos portões do recinto.

Além desses fatores, a proibição da venda de cervejas prejudica a operação comercial de restaurantes e bares nos interiores dos recintos esportivos, já que há inegável correlação entre o consumo desse tipo de bebida e de salgados e outros alimentos. Estas proposições, portanto, também contribuem para incrementar as fontes de receita dos clubes brasileiros, os quais apresentam notório quadro de dificuldades financeiras.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.375, de 2015, do Deputado Goulart, e n.º 1.980, de 2015, do Deputado José Rocha, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em, 19 de agosto de 2015.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**  
Relator

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 1.375, DE 2015,E N.º 1.980, de 2015.**

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios e arenas desportivas durante a realização de um evento esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regular a venda e o consumo de cervejas nas arenas e estádios esportivos.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. A venda e o consumo de cervejas em recintos esportivos são admitidos exclusivamente nos seguintes termos:

I – o produto será oferecido apenas por fornecedor habilitado mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar;

II – o produto será oferecido apenas em copos plásticos.

§ 1º O fornecedor, em caso de descumprimento do caput deste artigo, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas;

II – proibição da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em, 19 de agosto de 2015.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**

Relator

205\_13980.docx